



ASSUNTO:	Do direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas dos eleitos locais e das faltas dadas ao abrigo do Estatuto do Dirigente Associativo	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_5833/2019	
Data:	21.06.2019	

Pela Câmara Municipal foi solicitado parecer acerca do direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas dos presidentes ou membros das juntas de freguesia que são trabalhadores do Município, bem como sobre as faltas dadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 20/2004, de 5 de junho, que aprovou o Estatuto do Dirigente Associativo.

Cumprе, pois, informar:

Por comodidade na exposição, a resposta será dada depois de transcrita a respetiva pergunta. Assim:

“1 – Existem trabalhadores do município, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, que são presidentes ou membros de juntas de freguesia, que têm beneficiado das dispensas previstas na alínea d) do artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho.

Pergunta-se:

- 1. Sendo membros das juntas de freguesia do Município, onde são trabalhadores, o Município deve ser ressarcido dos encargos decorrentes dessas dispensas?***
- 2. Caso o Município tenha o direito à compensação dos encargos resultantes dessas dispensas, qual o prazo para requer esse direito, ou seja, o prazo para requer a compensação, atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Estatuto dos Eleitos Locais?***

No que respeita a estas questões, resulta de parecer já emitido por esta Direção de Serviços, com referência INF_DSAJAL_TR_9244/2017, de 23.11, o seguinte:

“O artigo 9.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril na sua atual redação, determina o seguinte:

“Artigo 9.º

Dispensa do exercício parcial da atividade profissional

Os membros das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito à dispensa do desempenho das suas atividades profissionais para o exercício das suas funções autárquicas, ficando obrigados a avisar a entidade patronal com vinte e quatro horas de antecedência, nas seguintes condições:

- a) Nas freguesias com 20000 ou mais eleitores – o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até vinte e sete horas;*
- b) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20000 eleitores – o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até dezoito horas;*
- c) Nas restantes freguesias – o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e um membro, até dezoito horas.”*

Nesta conformidade, resulta da norma atrás transcrita que a Senhora Presidente da Junta terá direito à dispensa mensal até 36 horas a fim de desempenhar as suas funções autárquicas.

O regime de dispensas de que beneficia o presidente da junta conforme o caso em apreço, está associado ao desempenho de funções de interesse público.

Com efeito, determina o art.º 22.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, aplicável por força do art.º 11.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, o seguinte:

“Artigo 22.º

Garantia dos direitos adquiridos

I - Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.

2 - Os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas coletivas de direito público e de empresas públicas ou nacionalizadas que exerçam as funções de presidente de câmara municipal ou de vereador em regime de permanência ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público.

3 - Durante o exercício do respetivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

4 - O tempo de serviço prestado nas condições previstas na presente lei é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, salvo, no que respeita a remunerações, aquele que seja prestado por presidentes de câmara municipal e vereadores em regime de permanência ou de meio tempo.”

Nesta conformidade, os membros da Junta de Freguesia que não se encontrem em regime de permanência têm direito a um crédito legal de horas, para o exercício das suas funções autárquicas, a título de dispensa de exercício de atividade profissional, incumbindo ao eleito local avisar previamente a entidade patronal.

Acresce que não existe qualquer relação entre o limite de horas de dispensa mensal (36 horas) e o facto de na sua atividade profissional o autarca só praticar um horário de meio tempo.

Com efeito, aquele crédito de horas fixa um limite máximo sendo que o presidente da junta utilizará o número de horas que for necessário para assegurar o exercício da sua função. Importa ainda referir que, de acordo com o n.º 5 do art.º 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais (Lei n.º 29/87, de 30 de Junho), as entidades empregadoras dos eleitos locais têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas, encargos esses que, por força do disposto no art.º 24.º deste Estatuto, são suportados pelo orçamento da respetiva autarquia local.

A autorização de pagamento dessa compensação, uma vez que diz respeito ao presidente da junta cabe ao respetivo órgão e é suportada pelo orçamento da Freguesia».

Assim, se **não** exercerem o respetivo mandato em regime de permanência, quer os Presidentes, quer os membros da junta de freguesia têm direito, ao abrigo do consignado no art.º 9º da Lei nº 11/96, de 18 de abril¹, a um crédito legal mensal de horas – que, no caso dos membros do executivo, varia em função do número de eleitores da respetiva freguesia -, de dispensa de exercício das suas atividades profissionais, sempre que seja necessário assegurar o exercício das funções autárquicas.

¹ Que aprovou o regime do exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia e foi alterado pela Lei nº 169/99, de 18 de setembro, Lei nº 87/2001, de 10 de agosto e Lei nº 36/2004, de 13 de agosto.

Acresce referir que o exercício do direito ora em apreciação carece de aviso às respetivas entidades empregadoras, com vinte e quatro horas de antecedência, tendo estas direito à compensação dos encargos resultantes dessas dispensas² e sendo tais encargos suportados pelo orçamento da respetiva autarquia local (cfr. n.º 5 do art.º 2º e n.º 1 do art.º 24º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho³).

No caso presente, questiona-se a autarquia consulente se - existindo trabalhadores do município, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, que são presidentes ou membros de juntas de freguesia - , o Município deve ser ressarcido dos encargos decorrentes dessas dispensas.

Ora, parece-nos que a circunstância de estarem em causa trabalhadores da entidade consulente não invalida que esta tenha direito à compensação dos encargos resultantes dessas dispensas.

Na medida em que a legislação em vigor não fixa um prazo para o exercício do direito de regresso por parte do Município, entendemos que tal deverá ocorrer num prazo razoável, o mais próximo possível da situação que motivou a dispensa do trabalhador (tendo até em consideração que este efetua um aviso prévio, com vinte e quatro horas de antecedência), mas sempre dentro do ano económico.

“2 – Relativamente aos trabalhadores que são dirigentes associativos voluntários, pergunta-se:

- 1. Considerando que as faltas dadas nos termos do n.º 1 do artigo 4º da Lei n.º 20/2004, de 5 de junho, que Aprovou o Estatuto do Dirigente Associativo, são consideradas justificadas, não implicando perda de remuneração, o Município deve ser ressarcido, pela referida associação, dos encargos remuneratórios correspondentes às referidas faltas?**
- 2. O dirigente associativo para justificar a falta deve apresentar comprovativo(s) que as faltas dadas foram relacionadas com a atividade da respetiva associação, ou tal pode ser solicitado pela autarquia?**
- 3. O Município pode solicitar à Associação, para efeitos de verificação se a mesma se encontra em atividade, cópias dos orçamentos e dos relatórios e contas?**

² Aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho e alterado pela Lei n.º 97/89, de 15 de dezembro, Lei n.º 1/91, de 10 de janeiro, Lei n.º 11/91, de 17 de maio, Lei n.º 11/96, de 18 de abril, Lei n.º 127/97, de 11 de dezembro, Lei n.º 50/99, de 24 de junho, Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto, Lei n.º 22/2004, de 17 de junho, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro e Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro.

³ Aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho e alterado pela Lei n.º 97/89, de 15 de dezembro, Lei n.º 1/91, de 10 de janeiro, Lei n.º 11/91, de 17 de maio, Lei n.º 11/96, de 18 de abril, Lei n.º 127/97, de 11 de dezembro, Lei n.º 50/99, de 24 de junho, Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto, Lei n.º 22/2004, de 17 de junho, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro e Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro.

A Lei n.º 20/2004, de 5 de junho aprovou o Estatuto do Dirigente Associativo Voluntário, que define como o indivíduo que exerça funções de direção executiva em regime de gratuidade em qualquer das associações e respetivas estruturas federativas ou de cooperação dotadas de personalidade jurídica que não tenham por fim o lucro económico dos associados ou da associação (vd. n.º 1 e 2 do art.º 2º).

Ora, determina, no n.º 1 do seu art.º 3º que estes dirigentes não podem ser prejudicados nos seus direitos e regalias no respetivo emprego por virtude do exercício de cargos de direção nas associações.

O n.º 2 do mesmo normativo consigna que, existindo outro regime mais favorável para o dirigente associativo voluntário, designadamente em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, esse regime prevalece sobre as disposições do diploma ora em apreciação.

Ora, o art.º 4º, sob a epígrafe “Crédito de horas” determina o seguinte:

“1 - As faltas dadas **pelo presidente da direcção** por motivos relacionados com a actividade da respectiva associação são consideradas justificadas, dentro dos seguintes limites, definidos em função do número de associados:

- a) Associação com um máximo de 100 associados: crédito de horas correspondente a meio dia de trabalho por mês;
- b) Associação com 100 a 500 associados: crédito de horas correspondente a um dia de trabalho por mês;
- c) Associação com 500 a 1000 associados: crédito de horas correspondente a dois dias de trabalho por mês;
- d) Associação com mais de 1000 associados: crédito de horas correspondente a três dias de trabalho por mês.

2 - O crédito de horas referido no número anterior pode ser utilizado **por outro dirigente associativo**, por deliberação da direcção, **comprovada através do envio da respectiva acta às entidades empregadoras** ou aos responsáveis pelo serviço público dos dirigentes associativos envolvidos.

3 - As faltas referidas nos números anteriores devem ser **comunicadas à entidade empregadora ou ao responsável pelo serviço público, mediante aviso prévio prestado com antecedência mínima de quarenta e oito horas**, salvo motivo relevante ou casos excepcionais devidamente justificados.

4 - *Em sede do Conselho de Concertação Social poderá ser fixado um âmbito de aplicação mais alargado aos limites de dispensa de actividade profissional dos dirigentes associativos, referidos no n.º 1, ou outros membros de direcção executiva, quando em exercício de actividades relacionadas com a associação.*” (negritos nossos)

Acresce referir que o art.º 5º do mesmo diploma estatui que não pode haver lugar a cumulação do crédito de horas pelo facto de o dirigente associativo não exercer o direito previsto no art.º 4º desta lei em determinado mês nem pelo facto de o trabalhador ser dirigente de mais de uma associação.

Por último, relativamente ao “Regime de faltas”, o art.º 6º esclarece o seguinte:

“1 - *As faltas dadas ao abrigo do disposto no artigo 4º pelos dirigentes associativos voluntários que sejam trabalhadores da Administração Pública são consideradas justificadas, não implicando perda de remuneração.*

2 - *Caso as entidades empregadoras **decidam assumir os encargos remuneratórios correspondentes às faltas dadas por dirigentes associativos voluntários ao seu serviço**, nos termos do n.º 1 do artigo 4º, tais encargos serão considerados custos ou perdas para efeitos de IRC, sendo levados a custos em valor correspondente a 120 % do total.*” (negritos nossos)

Atentando no disposto no normativo acabado de transcrever, afigura-se-nos que o Município pode ser ressarcido dos encargos resultantes das faltas do dirigente associativo. No entanto, o n.º 2 deste último preceito legal admite que, caso o Município, enquanto entidade empregadora, “*decida assumir os encargos remuneratórios correspondentes às faltas dadas por dirigentes associativos voluntários ao seu serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 4º, tais encargos serão considerados custos ou perdas para efeitos de IRC, sendo levados a custos em valor correspondente a 120 % do total.*”

Por outro lado, a fim de garantir o controlo da assiduidade, o Município pode exigir a justificação das ausências dos referidos trabalhadores, através da entrega de documento comprovativo da atividade da associação que justificou o pedido de dispensa (v.g. fotocópia de uma ata, comprovativo de presença numa reunião, etc).

Tendo em conta o consignado no n.º 1 do art.º 2º, o Município pode solicitar aos trabalhadores que apresentem documento comprovativo de que as associações em causa possuem personalidade jurídica e não têm por fim o lucro económico dos associados ou da associação (por exemplo, a certidão do ato

constitutivo e os respetivos estatutos). No entanto, não nos parece admissível que o Município solicite cópias dos orçamentos e dos relatórios e contas.

Em conclusão

1. Em conformidade com o disposto no art.º 9º da Lei nº 11/96, de 18 de abril, na sua atual redação, os membros da junta de freguesia que não se encontrem em regime de permanência têm direito a um crédito legal de horas, para o exercício das suas funções autárquicas, a título de dispensa de exercício da sua atividade profissional.
2. O exercício do referido direito está dependente de aviso às entidades empregadoras, com vinte e quatro horas de antecedência, tendo estas, por sua vez, direito à compensação dos encargos resultantes dessas dispensas (cfr. nº 5 do art.º 2º e nº 1 do art.º 24º da Lei nº 29/87, de 30 de junho).
3. A circunstância de estarem em causa trabalhadores da entidade consulente não invalida que esta tenha direito à compensação dos encargos resultantes dessas dispensas.
4. Na medida em que a legislação em vigor não fixa um prazo para o exercício do direito de regresso por parte do Município, entendemos que tal deverá ocorrer num prazo razoável, o mais próximo possível da situação que motivou a dispensa do trabalhador e sempre dentro do ano económico.
5. Embora o Município possa ser ressarcido dos encargos resultantes das faltas dos dirigentes associativos, o nº 2 do art.º 6º da Lei nº 20/2004, de 5 de junho admite que, caso o Município, enquanto entidade empregadora, *“decida assumir os encargos remuneratórios correspondentes às faltas dadas por dirigentes associativos voluntários ao seu serviço, nos termos do nº 1 do artigo 4º, tais encargos serão considerados custos ou perdas para efeitos de IRC, sendo levados a custos em valor correspondente a 120 % do total.”*
6. A fim de garantir o controlo da assiduidade, o Município pode exigir a justificação das ausências dos referidos trabalhadores, através da entrega de documento comprovativo da concreta atividade da Associação que motivou o pedido de dispensa (v.g. fotocópia de uma ata ou comprovativo de presença numa reunião).

7. Tendo em conta o consignado no n.º I do art.º 2.º, o Município pode solicitar ao trabalhador que apresente documento comprovativo de que a associação em causa se encontra dotada de personalidade jurídica e não tem por fim o lucro económico dos associados ou da associação (por exemplo, a certidão do ato constitutivo da mesma e os respetivos estatutos). No entanto, não nos parece admissível que o Município solicite cópias dos orçamentos e dos relatórios e contas.
8. Salientamos, ainda, que o n.º I do seu art.º 3.º da Lei n.º 20/2004 consigna que estes dirigentes não podem ser prejudicados nos seus direitos e regalias no respetivo emprego por virtude do exercício de cargos de direção nas associações.